



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007012/2003-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.391 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente LOJAS AMERICANAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

RECURSO ESPECIAL QUANTO A DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

Tendo sido provida a Apelação da União em Mandado de Segurança que assegurava o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, a Declaração de Compensação considerada não declarada, e não tendo sido reconhecido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, cabe o andamento do processo administrativo, não sendo possível o seu sobrestamento para aguardar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança.

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RITO DO PAF. INAPLICABILIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO. CABIMENTO

Para o questionamento de decisão administrativa que considerou não declarada a compensação informada em Declaração de Compensação apresentada antes do trânsito em julgado de decisão judicial que reconhece o crédito, é cabível o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, não sendo aplicável o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO PROFERIDO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL QUE O AMPARAVA. NULIDADE

Uma vez revogada a medida judicial que amparava a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento em relação a Declaração de Compensação considerada não declarada, torna-se nula a referida decisão, por ausência de competência dos julgadores, bem como todos os atos dela decorrentes.

DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE

É nula a decisão proferida por autoridade incompetente para reconhecer, isoladamente, direito creditório tratado em Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em declarar a nulidade do Acórdão n.º 12-22.750, de 05/02/2009 e todos os atos praticados após sua prolação pela 6ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro-I e, ainda anular todos os atos praticados no processo apenso n.º 10768.001910/2004-23, depois da prolação do Acórdão n.º 1302-001.891, nos termos do voto divergente, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (relator), que propôs o sobrestamento do julgamento do processo até o trânsito em julgado da decisão judicial no Mandado de Segurança 2008.51.01.007016-0. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 933/962) interposto por LOJAS AMERICANAS S/A contra acórdão (e-fls. 900/912) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 880/818) apresentada diante da homologação parcial, pela Demac/RJ, da compensação de crédito oriundo da ação judicial n.º 2002.51.01.003993-0 da 18ª VF/RJ com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de direito creditório oriundo de decisão judicial (fl. 19/51), confirmada em todos os graus recursais e cujo cerne pode ser sintetizado por seu seguinte trecho:

“CONCEDO a tutela antecipada nos moldes requeridos e JULGO PROCEDENTE o pedido para, reconhecer o direito da Autora em compensar com outros tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, eventuais créditos decorrentes de prejuízo fiscal (IRPJ) e ou base de cálculo negativa (CSLL) acumulados e registrados desde janeiro de 1995, nos moldes da lei n.9.430/96 (art.74) e, com a incidência da taxa do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC, com base na Lei 9.250/95 (art.39),

resguardada a competência do Fisco para homologar as referidas compensações e extinguir o crédito tributário.”

Conforme parecer conclusivo e despacho decisório (fls. 190/196), a autoridade tributária da circunscrição da interessada não tomou conhecimento do pleito, em razão de o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório ter ocorrido após a protocolização da declaração de compensação.

Manifestação de inconformidade às fls. 269 e ss.

A 8ª Turma de Julgamento da então DRJ/RJ1 prolatou o acórdão nº 12-22.750 (fls. 421/430), cuja ementa fora vazada nos seguintes termos:

“CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão judicial que confira direito creditório ao contribuinte, referente a crédito antes já informado em declaração de compensação, considera-se sanado o vício formal e, portanto, válida a declaração e homologada a compensação nesta apresentada.”

Em resposta ao despacho Derat/RJO/Diort (fls. 430/433), recebido como embargos de declaração por aquela 8ª Turma, o acórdão nº 12-24.186 informou que o termo inicial para a quantificação do direito creditório seria aquela em que ocorrera o trânsito em julgado da ação judicial.

Pelo recurso voluntário de fls. 445/453, a interessada insurgiu-se contra o julgamento de primeira instância, pugnado pelo reconhecimento do termo a quo das compensações como sendo a data de protocolização da declaração de compensação, no que foi atendida pelo acórdão CARF nº 1302-001.466 (fls. 457/462).

Pelas razões que elencou no despacho de fls. 515/517, a Demac/RJO/Diort quantificou o direito creditório em R\$ 88.895.973,95. Ciência da interessada em 25/04/2017 (fls. 687).

Inconformada, a interessada apresentou, em 15/05/2017 (fls. 688), a petição de fls. 690 e ss, onde, em síntese, argumenta:

☐ que *“a DIORT, nos autos do processo administrativo nº 10768.001910/2004-23, ao invés de analisar o mérito conforme determinado pelo acórdão CARF, pegou emprestado a análise feita nos autos do presente processo administrativo”;*

☐ que *“é imperativo que a autoridade fiscal suspenda os débitos referentes aos processos administrativos 10768.003042/2006-88, 10768.003470/2006-19, 10768.003859/2006-56 e 15374.002683/2008-24, na medida em que não transcorreu o prazo para a apresentação de Manifestação de Inconformidade”;*

☐ que, *“buscando entender os cálculos efetuados pela autoridade fiscal, procurou nos autos as referidas fls., contudo, as páginas 511/513 não se encontram nos autos. Como se pode verificar abaixo, o processo passa do arquivo de fls. 508/510 para o arquivo de fl. 514: (...)”;*

☐ que *“basta ler o teor da medida judicial ajuizada para o reconhecimento dos créditos onde fica bem claro que os créditos de prejuízos fiscais e bases negativas são aqueles apurados conforme a apuração regular das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, ou seja, deve-se aplicar as alíquotas de 25% (...) para o IRPJ e 8% (...) para a CSLL, pois essas são as alíquotas em que os prejuízos foram gerados e são as alíquotas nas quais o contribuinte poderia utilizar os créditos para a quitação do IRPJ e da CSLL respeitada a limitação quantitativa de 30% (...) do lucro líquido ajustado”;*

□ que “a Requerente nunca foi optante pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, nem muito menos a Ação Declaratória nº 2002.51.01.003993-0 tinha por objetivo o reconhecimento de qualquer situação relativa a tal programa. (...) a Lei nº 9.964/2000 nada mais fez do que corroborar o entendimento segundo o qual o prejuízo fiscal a partir da Lei nº 8.981/95, possui natureza de crédito fiscal”;

□ que “os processos administrativos nºs 18471-000.896/2003-05, 18471-000.626/2006-39, 18471-000.635/2006-20 estão indicados como redutores do saldo de prejuízos fiscais e das respectivas bases negativas de CSLL. Contudo, tal procedimento é incorreto na medida em que a exigência fiscal referente ao Processo Administrativo nº 18471-000.896/2003-05 foi julgada pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro inteiramente improcedente, o que foi confirmado pelo CARF ao ser negado provimento ao Recurso de Ofício, (...) Com relação ao processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, foi dado provimento ao recurso Voluntário interposto, enquanto que o processo administrativo nº 18471.000635/200620 teve seu julgamento convertido em diligência (...)”.

A petição se encerra com os seguintes pedidos:

□ “Suspensão da exigibilidade dos processos administrativos 10768.003042/2006-88, 10768.003470/2006-19, 10768.003859/2006-56 e 15374.002683/2008-24, e o consequente cancelamento da anotação destes no CADIN”;

□ “Seja declarada a nulidade do relatório fiscal que analisou o crédito, na medida em que as fls. 511/513 que embasam o relatório fiscal foram suprimidas dos autos”;

□ “Seja cancelada a cobrança dos débitos, tendo em vista que o Acórdão nº 1302-001.891, proferido nos autos do processo administrativo nº 10768.001910/2004-23, determina que após a análise de mérito, (...) há de ser facultada nova manifestação de inconformidade”.

Às fls. 730, consta o termo de intimação nº 786/2017, no qual a Demac/RJO/Diort consignou: “fica o contribuinte CIENTIFICADO dos Relatórios Fiscais proferidos pela Divisão de Orientação e Análise Tributária, consignados no processo em epígrafe e nos processos 10768.001910/2004-23 e 10768.000769/2008-75. Nos termos do Acórdão nº 1302-001.891, do processo 10768.001910/2004-23, cuja ciência ocorreu em 25/04/2017, fica FACULTADA a apresentação de nova Manifestação de Inconformidade no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência desta.”. Ciência em 02/06/2017 (fls. 732).

Às fls. 788 e ss e 880 e ss, manifestação de inconformidade, interposta em 04/07/2017 (fls. 786), adicionando, em síntese, que “em nenhum momento do processo administrativo 10768.007012/2003-06 houve discussão acerca do montante dos créditos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL reconhecidos na ação judicial. Mesmo assim, em 06/02/2017, a DIORT procedeu com a análise do crédito de prejuízo fiscal (fls. 515/517)”. Reprisando os pedidos da petição anterior, a interessada requereu, por fim, que a homologação de todas as compensações constantes do p.p. e daqueles em apenso.

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O tempestivo protocolo de peça reclamatória suspende a

exigibilidade do crédito tributário eventualmente cobrado, até o desfecho do processo administrativo.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não comprovada a ocorrência de prejuízo concreto à defesa do contribuinte, não se deve pronunciar a nulidade do feito, sobretudo se o sujeito passivo demonstrou plena compreensão das imputações fiscais e delas se defendeu amplamente.

PAF. OFICIALIDADE. Inexistindo previsão legal para a interrupção da marcha processual, incumbe à Administração Pública o dever de impulsionar o processo, em respeito ao princípio da oficialidade.

IRPJ. ALÍQUOTA. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A utilização de prejuízo fiscal para a liquidação de créditos tributários impõe a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas à razão de quinze por cento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde se insurge contra a singeleza do relato dos fatos produzido pela instância *a quo*. Essencialmente, esclarece que:

- a) o presente processo teve início com a declaração de não conhecimento das compensações ante a suposta falta de trânsito em julgado da decisão que as amparava;
- b) após a regular tramitação das defesas e recursos, o Acórdão nº 1302-001.466, de 30/07/2014, determinou que as referidas compensações deveriam ser consideradas nas datas dos respectivos protocolos junto à repartição fazendária (o voto condutor daquela decisão foi expresso no sentido de que não fazia qualquer apreciação acerca do montante do direito creditório);
- c) para sua surpresa, o presente processo subitamente se tornou principal de vários outros sendo alterado o libelo acusatório para renovar o indeferimento das compensações;
- d) a decisão recorrida omite o fato de que a discussão sobre o direito creditório estava sendo discutida apenas em outro processo (o apenso de nº 10768.001910/2004-23), cujo Acórdão nº 1302-001891, de 09/06/2016, anulou a decisão da DRJ justamente para que esta enfrentasse o mérito do direito creditório indicado para compensação;
- e) ao contrário do que se pode inferir da leitura da decisão recorrida, nunca houve a discussão acerca dos montantes de prejuízos fiscais e bases negativa nos presentes autos, mas, apenas, naquele outro (que subitamente virou apenso do presente processo);
- f) apenas teve ciência da maior parte dos demonstrativos e elementos que fundamentam a nova discussão quando diligenciou obtendo cópias de vários outros procedimentos;
- g) a decisão contida no Acórdão nº 1302-001891 foi desrespeitada;

- h) a manifestação de inconformidade interposta nos autos do processo n.º 10768.001910/2004-23 não foi julgada porque a DRJ determinou a apensação daquele processo a este e proferiu uma única decisão (consubstanciada no acórdão juntado às e-fls. 900/912).

Por isso, em sede preliminar, defende que:

- i) deve-se declarar a nulidade do procedimento fiscal pelos seguintes motivos: a súbita reviravolta no contencioso administrativo; a inexistência nos autos dos demonstrativos dos cálculos mencionados no relatório fiscal que procedeu à análise do direito creditório; a invasão da competência da DRJ, que deveria julgar novamente a sua manifestação de inconformidade, conforme determinado pelo Acórdão n.º 1302-001891; não havia no persente processo qualquer questionamento acerca do montante do crédito; a DRJ deveria proferir nova decisão no âmbito do outro processo; o presente processo não poderia subitamente ser eleito como principal de forma a torná-lo absolutamente incompreensível em claro prejuízo ao seu direito de defesa; a nova decisão da DRJ não foi clara quanto à extensão do seu conteúdo à CSLL;
- j) houve mudança de critério jurídico ao se fixar a tese da insuficiência do crédito; primeiro, as compensações não tinham admissibilidade por serem consideradas não declaradas; segundo, não havia saldos de prejuízos; agora, a alíquota aplicável é diferente da calculada, devidamente habilitada e deferida; considerando que as primeiras investidas de indeferimento foram revertidas, só nos resta concluir que, tacitamente, o mérito foi apreciado, encontrando-se todas as compensações tratadas no presente processo também tacitamente homologadas na forma prevista no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96;

E, no mérito, que:

- k) a menção à possibilidade de utilização dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL instituída pela Lei n.º 9.964/00, contida nos autos da ação judicial que lhe proporcionou o direito à compensação sob litígio, não significa que solicitou a aplicação dos seus mesmos critérios no cálculo dos créditos dos correspondentes tributos (as alíquotas a serem adotadas para fins de adesão ao Refis); isso porque nunca aderiu a tal programa, a referida menção foi feita apenas para corroborar a sua argumentação; da leitura daquela medida judicial, fica claro que os créditos devem ser apurados conforme as alíquotas regulares das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, isto é, 25% para o IRPJ e 9% para a CSLL, respeitada a limitação de 30% do lucro líquido ajustado;
- l) é incorreta a redução dos saldos de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL porque a exigência contida no processo n.º 18471.000896/2003-05 foi definitivamente afastada no CARF pelo Acórdão n.º 1202-00.185; por sua vez, o processo n.º 18471.000626/2006-39 teve também provimento quanto ao seu recurso voluntário; por fim, quanto ao processo n.º 18471.000635/2006-20, aguarda-se ainda o julgamento decorrente da conversão em diligência determinada pela Resolução n.º 1302-000429; ademais, a decisão proferida no

Acórdão nº 1302-001.891, já determinava a anulação do processo pelo fato de a análise não ter observado as decisões proferidas naqueles três processos; por isso, no mínimo, haveria que se sobrestar o julgamento.

Depois da interposição do recurso, com o processo já no CARF, houve uma solicitação de sua devolução à unidade de origem por intermédio de mensagem de eletrônica. Por isso, foi proferido um despacho de devolução (e-fls. 1187/1188) no qual o Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica deste órgão informa que a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), em resposta ao pedido de esclarecimento daquela unidade sobre os efeitos do provimento da apelação contra a decisão de primeiro grau proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.007016-0, confirmando a liminar originalmente concedida (cf. fls. 185/188 anotadas no processo em papel digitalizado como Volume 2), que teria determinado o recebimento da manifestação de inconformidade apresentada no presente processo, assim se pronunciou:

Com o provimento da apelação da UNIÃO e a consequente reforma da sentença, prevalece, no âmbito do Poder Judiciário, ao menos até o momento, o entendimento de que: (i) aquela primeira decisão da Administração Tributária, que considerou não declaradas as compensações do contribuinte, nada tem de ilegal ou arbitrária; e (ii) o contribuinte não tem o direito de apresentar DCOMP para aproveitamento de créditos reconhecidos em processo judicial antes do trânsito em julgado deste.

Diante deste contexto, pode-se dizer que a consequência processual da reforma da sentença proferida no processo nº 0007016-55.2008.4.02.5101 (2008.51.01.007016-0) é o retorno da situação existente antes da concessão da liminar no aludido mandado de segurança, já que aquela primeira decisão administrativa, que considerou não declaradas as compensações, não foi considerada ilegal pelo Poder Judiciário.

De fato, a primeira decisão exarada pela então unidade de origem (Derat/RJ) no presente processo não havia tomado conhecimento das declarações de compensação apresentadas (cf. fls. 141/147 anotadas no processo em papel digitalizado como Volume 2). O fundamento para tal decisão foi o fato de a data do trânsito em julgado da ação declaratória nº 2002.51.01.003993-0 ter ocorrido após o protocolo dos pedidos. Havia, no seu entender, uma desconformidade com a vedação prevista no art. 170-A do CTN. Por isso, também, não haveria que se admitir o processamento de eventual manifestação de inconformidade na conformidade do rito do contencioso administrativo (Decreto nº 70.235/72), mas, apenas, dos recursos hierárquicos (art. 56 da Lei nº 9.784/99).

A decisão que concedeu a referida liminar, no entanto, entendeu que a autoridade administrativa deveria ter superado a regra impeditiva com base na ocorrência do novo fato jurídico (a ocorrência do trânsito em julgado da ação declaratória). Por isso, deferiu parcialmente a liminar postulada para que a autoridade impetrada recebesse e processasse a manifestação de inconformidade suspendendo a exigibilidade e as inscrições em dívida ativa dos débitos compensados.

Assim foi feito e o processo tomou depois o rumo que já foi relatado.

Pois bem.

Depois de circular internamente na nova unidade de origem (Demac/RJ), para que se esclarecesse o que fazer diante do pronunciamento da PFN, a seguinte determinação foi inserida num despacho da Equipe de Pareceristas da Diort daquela unidade (e-fls. 1201/1202):

3. De forma a subsidiar o trabalho a ser desenvolvido pela Equipe de Execução na adoção das providências necessárias à cobrança dos débitos que se tornaram exigíveis em decorrência da decisão judicial que ora produz efeitos, cumpre informar o quanto segue:

(i) o litígio judicial travado no âmbito do Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.007016-0 guarda relação, apenas e tão somente, com as compensações tratadas nos processos administrativos n.º 10768.007012/2003-06 (o presente processo), 10768.012383/2003-00, 10768.011481/203-11, 10768.006179/2003-41, 10768.010381/2003-78 e 10768.10045/2004-05. É o que se deve certificar a partir da leitura da petição inicial do Autor (cópia às fls. 271/280), bem assim da sentença prolatada pelo MM. Juiz da 16ª Vara Federal/RJ (cópia às fls. 1.192/1.199);

(ii) as compensações tratadas nos processos acima discriminados reassumem o *status* de não declaradas, a elas conferidas pelo Despacho Decisório de fls. 196, o qual não padece de qualquer ilegalidade que lhe impeça de produzir os efeitos que lhe são próprios.

4.Considerando que o montante de R\$ 88.895.973,95 é parte incontroversa do direito creditório decorrente do trânsito em julgado da Ação Declaratória n.º 2002.51.01.003993-0 (veja-se o teor do Acórdão n.º 12-094748 – fls. 900/911, em especial o último parágrafo de fls. 911);

5.Considerando que parte desse valor foi utilizada para extinguir, por compensação, a exigibilidade dos débitos objeto das compensações tratadas nos processos elencados no item “3.(i)” acima (vejam-se os extratos de processo acostados às fls. 577/578, fls. 579/580, fls. 583, fls. 584, fls. 585 e fls. 586/587);

6.Considerando que permanece em litígio administrativo o montante de R\$ 114.228.898,28, conforme consignado no último parágrafo do despacho acostado às fls. 1.190/1.191, 7.Encaminhem-se os autos à Equipe de Execução desta Diort, para adoção das seguintes providências:

(i) cobrar todos os débitos objeto das compensações originariamente veiculadas nos processos administrativos n.º 10768.007012/2003-06 (cujos débitos foram transferidos para o processo n.º 10768.000828/2008-13 – fls. 554), 10768.012383/2003-00, 10768.011481/203-11, 10768.006179/2003-41, 10768.010381/2003-78 e 10768.10045/2004-05;

(ii) refazer o encontro de contas entre o crédito incontroverso, no valor de R\$ 88.895.973,95, e os demais débitos, expurgando desta operação aqueles débitos vinculados aos processos discriminados no subitem precedente;

iii) manter suspensa a exigibilidade dos débitos eventualmente não compensados após o encontro de contas anteriormente citado;

(iv) encaminhar os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf, objetivando o prosseguimento do julgamento instaurado pela apresentação do Recurso Voluntário acostado às fls. 933/962.

Desta forma procedeu, então, a equipe de execução daquela Diort (e-fls. 1203/1285). Quanto ao que restou para o presente contencioso, cumpre registrar o seguinte trecho do despacho de compensação (e-fls 1285):

Após os procedimentos de compensação, o crédito reconhecido foi encerrado, **restando saldo devedor nos processos 15374.002683/2008-24**, conforme extrato anexo (fls.1275 a 1277), **cuja a exigibilidade ficará suspensa para julgamento de Recurso Voluntário apresentado nos autos** (fls.933 a 962).

Os autos retornaram, assim, ao CARF para o presente julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de qualquer discussão acerca das excentricidades processuais do caso vertente, penso que vale a pena delimitar quantitativamente a lide na medida proposta naquela última incursão pela unidade de origem.

Com efeito, o saldo devedor apontado nos extratos juntados às e-fls. 1275/1277 pode ser resumido no seguinte quadro:

Tributo	Período de Apuração	Saldo Principal Pendente de Compensação (R\$)
IRPJ	03/2005	876.671,92
IRPJ	12/2005	2.341.363,61
IRPJ	09/2006	7.232.886,92
IRPJ	12/2006	17.441.619,71
CSLL	03/2005	321.592,40
CSLL	11/2006	645.251,16
CSLL	12/2006	5.250.019,62
CSLL	12/2006	119.062,02
CSLL	12/2006	134.100,03

Portanto, no mérito, o que se discute é se haveria o direito ao crédito indicado para compensação na parte que supera os R\$ 88.895.973,95 já reconhecidos e utilizados para quitar outros débitos.

Em outras palavras, admitindo-se que a diferença entre o valor pleiteado e o valor já reconhecido é de R\$ 114.228.898,28 (conforme afirmado pela unidade de origem no item 6 do despacho da Equipe de Pareceristas acima reproduzido), importa saber se haverá saldo suficiente para promover a compensação dos débitos acima listados e até sobrar saldo para a compensação dos débitos que foram separados para cobrança por conta do entendimento que se adotou na unidade origem acerca dos efeitos do provimento da apelação contra a decisão de primeiro grau proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.007016-0.

O problema é que esta última ação judicial ainda não transitou em julgado. Como a própria PFN alertou, o seu entendimento sobre o assunto deveria prevalecer “ao menos até o

momento”, ou seja, enquanto não houver decisão superveniente que eventualmente reforme de novo o seu conteúdo a favor do contribuinte.

Com efeito, compulsando o sítio na *internet* da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro, verifico que o caso ainda aguarda julgamento de recurso pelo STJ na data em que minuto este voto.

Assim, diante do singular e confuso rumo processual tomado no presente caso, acho profundamente temerário que o recurso seja julgado nos contornos propostos pela unidade de origem sem que antes se encerre a discussão acerca dos efeitos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.007016-0. Afinal, em última instância, sua pretensão é ver homologada a totalidade das compensações.

Ora, aquela discussão judicial apenas analisa a possibilidade de a manifestação de inconformidade ser apreciada. Acaso o contribuinte seja bem sucedido nessa demanda, qual providência deverá depois ser adotada no âmbito administrativo se o seu recurso for julgado nos limites propostos pela unidade de origem?

Definitivamente, corre-se o risco de dar um nó processual de difícil solução.

Portanto, em homenagem à prudência que a complexidade do caso recomenda, entendo que a melhor saída seja sobrestar o julgamento até que seja definitivamente resolvida a questão pendente no âmbito judicial.

Pelo exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento, de modo que este processo aguarde na unidade de origem (Demac/RJ) o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.007016-0. Após, os autos deverão retornar com as cópias das principais peças processuais produzidas naquela ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo – Redator designado

Apesar de compreender a cautela que motivou o ínclito Relator a propor o sobrestamento do julgamento dos presentes autos, dele divergi, por considerar que o presente processo está em condições de ser julgado, no que fui acompanhado pela maioria dos meus pares.

Passo a explicitar as razões e a propor a solução ao litígio. Princípio, contudo, esclarecendo o trâmite de todos os processos que convergiram para os presentes autos, de modo a justificar a decisão proposta.

I. Das compensações originalmente formuladas nestes autos

Em primeiro lugar, como relatado, no presente processo, a Recorrente apresentou a Declaração de Compensação (DComp) de fl. 7, em 16/08/2003, compensando créditos oriundos do processo judicial nº 2002.51.01.003993-0, referentes a prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL relativas aos anos-calendários de 1995 a 2002, no montante de R\$ 203.124.963,93.

Àquela data, não havia decisão judicial com trânsito em julgado no referido processo judicial (conforme, expressamente, reconhecido pela Recorrente às fl. 9), mas apenas sentença favorável às suas pretensões, datada de 04/07/2003, com deferimento, inclusive, de tutela antecipada (fls. 19/50).

Em 18/05/2005, apresentou petição, por meio da qual comunicou equívocos na apuração dos débitos compensados na DComp de fl. 7, apresentando DComp retificadora (fls. 99/115).

Em 18/04/2006, juntou aos autos nova petição (fls. 128/130), esclarecendo os valores compensados nos presentes autos. Naquela oportunidade, surge nos autos o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado referente ao processo judicial nº 2002.51.01.003993-0, com registro de protocolo em 30/03/2006 (fls. 153/156). Ali, informa-se que o trânsito em julgado da decisão proferida naquele processo teria se dado em 14/10/2005 (o que se confirma à fl. 174) e se detalha todas as compensações realizadas com o crédito em questão.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 196, datado de 22/11/2007, embasado no Parecer de fls. 190/195, a autoridade administrativa considerou não declarada a compensação informada nos presentes autos, bem como aquelas de que tratam os processos administrativos nº 10768.010381/2003-78, 10768.011481/2003-11, 10768.012383/2003-00 e 10768.006179/2003-41, já que foram realizadas antes do trânsito em julgado da decisão judicial em questão.

Não cabendo manifestação de inconformidade contra a referida decisão, após a ciência (fl. 201), a Recorrente, aparentemente, apresentou recurso hierárquico, conforme se depreende da fl. 202. Não obstante, consta do processo apenas a remessa para a inscrição em dívida ativa dos débitos apontados nas DComp apresentadas.

A Recorrente, porém, impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.51.01.007016-0, no qual foi deferida medida liminar para que os recursos apresentados nos presentes autos e naqueles correlatos fossem analisados como manifestações de inconformidade contra o despacho decisório emitido pela autoridade administrativa (fls. 240/243).

Às fls. 285/297, finalmente, surge nos autos a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, com protocolo de 01/02/2008.

Em 05/02/2009, a decisão de primeira instância (fls. 420/429), considerou que o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial nº 2002.51.01.003993-0 supriria o vício de que padeciam as DComp apresentadas, e homologou a compensação realizada.

Por meio do Despacho de fls. 430/432, datado de 09/03/2009, a autoridade administrativa chama a atenção para o fato de que não houve, nos autos, a quantificação do valor

do suposto crédito devido pela Recorrente. Ali, tem-se notícia, ainda, do ajuizamento pela União de Ação Rescisória nº 2007.02.01.011491-0 (TRF2 se julgou incompetente, STJ e STF negaram provimento) e Medida Cautelar Inominada nº 2008.02.01.008307-3 (julgada prejudicada), visando reverter a decisão proferida no processo judicial acima apontado.

A DRJ/Rio de Janeiro I emitiu novo Acórdão, em 28/04/2009, acolhendo o referido Despacho como Embargos de Declaração, os quais rejeitou, por considerar que a autoridade administrativa, ao apenas se concentrar na questão temporal da apresentação da DComp, teria excluído da lide a quantificação do direito creditório conferido pela ação judicial à contribuinte, matéria que deve ser tratada quando da “operacionalização das compensações” (fls. 433/437).

Não obstante a decisão de primeira instância lhe haver sido favorável, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF (fls. 444/452), contestando a informação contida no segundo Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento, acerca da data em que foi considerada realizada a compensação.

O Recurso foi apreciado por esta turma julgadora, que proferiu o Acórdão nº 1302-001.466, de 30/07/2014, dando provimento ao apelo (fls. 455/461).

Despacho à fls. 515/517, de 06/02/2017, resumindo o processo e esclarecendo os cálculos realizados. Despacho às fls. 638/639, de 19/04/2017, resumindo as compensações realizadas e o resultado destas.

II. Do processo administrativo nº 10768.001910/2004-23

O referido processo administrativo foi formalizado para tratar de DComp também embasadas no processo judicial nº 2002.51.01.003993-0. Aqueles autos foram juntados por apensação aos de nº 15374.001148/2007-75, no âmbito do qual foi proferido Despacho Decisório de não homologação, em 16/01/2009, por interpretar que a decisão judicial somente deu o direito de compensar saldos negativos e não prejuízos/bases de cálculo negativas. Após isso, os processos foram apartados e houve decisão da DRJ de improcedência e RV julgado parcialmente procedente por meio do Acórdão nº 1303-001.891, de 09/06/2016, (juntado às fls. 649/683 destes autos). **Nesta decisão, declarou-se a nulidade da decisão da DRJ, na parte que adentrou aos cálculos reconhecidos judicialmente, determinando o retorno dos autos à DRE, para que fosse proferida decisão observando-se o contido na decisão judicial transitada em julgado.**

III. Do processo administrativo nº 15374.001148/2007-75

Já este processo foi formalizado para acompanhar o processo judicial nº 2002.51.01.003993-0. Às fls. 215/216 daqueles autos há resumo da referida ação e informação da formalização do processo administrativo nº 15374.001013/2007-18, visando a proposição de Ação rescisória. Naquele processo, ainda, foi realizada diligência, para apuração do crédito, resultando no Termo, datado de 05/11/2007, de fls. 996/1.004.

Do referido Termo, constata-se que houve auto de infração de IRPJ/CSLL relativo aos anos-calendários de 1997 e 1998, com compensação de prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL (processo nº 18471.000896/2003-05). Constata-se, ainda, que houve auto de infração de IRPJ/CSLL relativo aos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, com compensação

de prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL (processo nº 18471.000626/2006-39). Constatou-se, ainda, que houve auto de infração de IRPJ relativo aos anos-calendários de 2003 e 2004 (processo nº 18471.000635/2006-20). Constatou-se, ainda, que houve auto de infração de CSLL relativo aos anos-calendários de 2003 e 2004 (processo nº 18471.000634/2006-85).

Constatou-se que, naquele processo, em 16/01/2009, foi emitido Despacho Decisório (Parecer Conclusivo nº 230/2008) não homologando as compensações, por interpretar que a decisão judicial somente deu o direito de compensar saldos negativos e não prejuízos/bases de cálculo negativas (fls. 1.765/1.785).

IV. Do processo administrativo nº 10768.000769/2008-75

Por fim, também foi formalizado para tratar de DComp embasada no processo judicial nº 2002.51.01.003993-0 e apresentada em 13/01/2004. Ali tratou-se da mesma compensação de que trata o processo nº 10768.100045/2004-05 (processo de débito), utilizando parcela de R\$ 12.500.000,00, do suposto crédito de R\$ 203.124.963,93. O Despacho Decisório proferido no processo nº 10768.100045/2004-05 considerou não declarada a compensação posto que formulada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Porém, já no processo nº 10768.000769/2008-75, a autoridade administrativa considerou que, como a compensação foi realizada antes de 30/12/2004, não existia a figura da compensação não declarada, de modo que a DComp deveria ser considerada não homologada e o recurso apresentado submetido a julgamento como Manifestação de Inconformidade. Não obstante, a Recorrente incluiu o referido processo no pedido formulado por meio do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.007016-0. O certo é que a compensação foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em 12/03/2009, que homologou a compensação (fls. 122/131 daqueles autos).

Após a decisão de primeira instância, porém, entendeu-se necessário quantificar o direito creditório do contribuinte. Considerou-se que o referido crédito já havia sido quantificado no âmbito do processo administrativo nº 15374.001148/2007-75, e que deveria ser tratado, juntamente com todas as compensações de mesma origem, no processo administrativo nº 10768.001910/2004-23.

IV Da reunião dos processos e do trâmite conjunto

Os processos nº 10768.000769/2008-75 e 10768.001910/2004-23 foram juntados a estes às fls. 518/519. E, após a anulação da decisão de primeira instância exarada neste último processo, a análise do crédito realizada nos presentes autos foi aplicada àqueles (conforme se vê à fl. 727/728 e 729).

Após o contribuinte ser intimado das decisões proferidas neste processo e no de nº 10768.001910/2004-23, com intimação para pagamento, apresentou o documento de fls. 609/703, contestando o procedimento e os cálculos realizados. Após ser intimado dos relatórios expedidos neste processo e nos processos nº 10768.000769/2008-75 e 10768.001910/2004-23 (fl. 730), apresentou o documento de fls. 788/806, intitulado Manifestação de Inconformidade.

O processo foi, então, remetido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fl. 845).

A decisão de primeira instância (fls. 900/912) deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade e manteve o crédito no valor de R\$ 88.895.973,95.

Após a ciência, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário ora sob julgamento. Em síntese, a discussão se restringe à alíquota aplicável para o cálculo do crédito relativo a prejuízos fiscais, e a dedução de glosas realizadas nos processos administrativos nº 18471.000896/2003-05 e 18471.0006262/2006-39.

V. Da ausência de previsão legal para o sobrestamento do julgamento

Às fls. 1.187/1.188, há notícia de que a Apelação da União, nos autos do MS nº 2008.51.01.007016-0, foi provida. O processo foi devolvido à Unidade de Origem, que determinou a cobrança imediata dos débitos originalmente vinculados a este processo e a devolução dos autos ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário (fls. 1.200/1.202).

O Recurso Especial no MS continua pendente de julgamento, como esclarecido pelo Relator.

Pois bem, à luz do art. 995 do Novo Código de Processo Civil, o recurso especial não possui efeito suspensivo. Por tal razão, entendo impossibilitada a proposta do Relator de sobrestar o julgamento do presente processo até a decisão definitiva transitada em julgado no autos do processo nº 2008.51.01.007016-0. Não há, neste instante, qualquer óbice ao regular desenvolvimento do presente processo, com a exigência dos valores compensados antes do trânsito em julgado, conforme bem reconhecido pela Unidade de Origem.

Corretíssimas as conclusões constantes do Despacho de fls. 1.200/1.202:

(i) o litígio judicial travado no âmbito do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.007016-0 guarda relação, apenas e tão somente, com as compensações tratadas nos processos administrativos nº 10768.007012/2003-06 (o presente processo), 10768.012383/2003-00, 10768.011481/203-11, 10768.006179/2003-41, 10768.010381/2003-78 e 10768.10045/2004-05. É o que se deve certificar a partir da leitura da petição inicial do Autor (cópia às fls. 271/280), bem assim da sentença prolatada pelo MM. Juiz da 16ª Vara Federal/RJ (cópia às fls. 1.192/1.199);

(ii) as compensações tratadas nos processos acima discriminados reassumem o *status* de não declaradas, a elas conferidas pelo Despacho Decisório de fls. 196, o qual não padece de qualquer ilegalidade que lhe impeça de produzir os efeitos que lhe são próprios.

De outra parte, todas as DComp apresentadas a partir do trânsito em julgado do processo nº 2002.51.01.003993-0 não sofrem ingerência do processo nº 2008.51.01.007016-0, de modo que, igualmente, não há qualquer óbice a que seja proferida decisão quanto ao Recurso Voluntário a elas pertinente.

Isto posto, divergindo do Relator, voto por rejeitar a proposta de sobrestamento do julgamento.

VI. Da nulidade dos atos praticados no presente processo

O provimento da Apelação da União, nos autos do MS nº 2008.51.01.007016-0, implica uma outra consequência em relação ao presente processo.

É que, como relatado, o Despacho Decisório da autoridade administrativa (fl. 196) considerou não declaradas as DComp aqui apresentadas, de modo que não era cabível Manifestação de Inconformidade, mas tão somente o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999. A irresignação da Recorrente somente foi recebida como Manifestação de Inconformidade, e submetida ao rito do Decreto nº 70.235, de 1972, por força de decisão judicial.

Assim, não existindo mais qualquer medida judicial a amparar o referido procedimento, decorre a nulidade de todos os atos praticados no presente processo, a partir da decisão de primeira instância (fls. 420/429), uma vez que as autoridades que a proferiram não detinham competência para a apreciação do recurso hierárquico.

Como se sabe, a competência é um dos requisitos de validade do ato administrativo, de modo que *“todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar o elemento básico de sua perfeição; qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração”*¹

Também no Decreto nº 70.235, de 1972, a falta de competência para proferir decisões é reconhecida como causa de nulidade, a teor do art. 59, inciso II.

Isto posto, voto por declarar, de ofício, a nulidade de todos os atos praticados no presente processo, a partir do Acórdão nº 12-22.750 (fls. 420/429).

VII. Da nulidade dos atos praticados no processo administrativo nº 10768.001910/2004-23

A par disso, há que se reconhecer, igualmente, conforme alegado no Recurso Voluntário, que é nula a decisão de primeira instância (Acórdão nº 12-094747, de fls. 900/912), no que se refere às compensações oriundas do âmbito do processo administrativo nº 10768.001910/2004-23. A razão para tanto é que, descumprindo-se o determinado no Acórdão nº 1302-001.891 (juntado às fls. 649/683 destes autos), não foi proferida decisão pela Autoridade Administrativa de origem quanto às referidas compensações.

Em Despacho datado de 31/01/2017 (fls. 936/937 daquele processo, juntado às fls. 727/728 deste), foi aplicada a análise realizada nestes autos. Ocorre que esta decisão foi adotada por autoridade que não detinha competência, isoladamente, para decidir quanto às Declarações de Compensação, conforme art. 2º, §2º, da Portaria RFB nº 1.453, de 29 de setembro de 2016

Deste modo, cabe, a anulação de todos os atos praticados no processo apenso nº 10768.001910/2004-23, depois da prolação do Acórdão nº 1302-001.891, para que os autos retornem à Unidade de origem, e seja proferida, pela autoridade competente, decisão relativa às referidas Declarações de Compensação, conforme já determinado por esta Turma Julgadora, por meio do referido Acórdão.

VIII. Das compensações realizadas no processo administrativo nº 10768.000769/2008-75

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 833.

Raciocínio similar poderia ser aplicado em relação à parte da decisão de primeira instância que trata das compensações realizadas no âmbito do processo administrativo n.º 10768.000769/2008-75. É que ali houve Despacho Decisório que homologou a compensação, mas, quando da quantificação do direito creditório, o Despacho juntado à fl. 729, proferido por autoridade que não igualmente não detinha competência isolada para a análise da compensação, aplicou a análise realizada nestes autos. Não obstante, como já dito, a discussão relativa àquele processo foi incluída no Mandado de Segurança n.º 2008.51.01.007016-0, de modo que incluída na solução proposta no tópico VI.

CONCLUSÃO

Deste modo, voto por:

- (i) não acatar a preliminar de sobrestamento do julgamento proposta pelo relator;
- (ii) declarar a nulidade do Acórdão n.º 12-22.750, de 05/02/2009 e de todos os atos praticados após sua prolação pela 6ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro-I;
- (iii) anular todos os atos praticados no processo apenso n.º 10768.001910/2004-23, depois da prolação do Acórdão n.º 1302-001.891, para que os autos retornem à Unidade de origem, e seja proferida, pela autoridade competente, decisão relativa às referidas Declarações de Compensação, conforme já determinado por esta Turma Julgadora, por meio do referido Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo